

Deliberação

(Ata n.º 144/XIV)



Dispensa de funções - candidatos PE 2014

Lisboa

22 de abril de 2014



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Reunião n.º 144/XIV, de 22.04.2014

Assunto: Dispensa de funções - candidatos PE 2014

Deliberação

A Comissão deliberou, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. Domingos Soares Farinho:

«No que concerne ao período de dispensa do exercício das respetivas funções dos candidatos a um determinado ato eleitoral, do elemento literal dos diplomas em confronto, as leis em vigor conferem ao cidadão que assume a qualidade de candidato um tratamento diverso, consoante a entidade patronal daquele seja uma entidade privada ou um organismo público, sendo que, no primeiro caso, o candidato tem direito a dispensa nos 30 dias anteriores à data das eleições, enquanto no segundo caso, o exercício daquele direito seria restrito ao período legal da campanha eleitoral, in casu, de 12 dias, nos termos previstos no art.º 10.º, da Lei n.º 14/87, de 29 de abril.

Relativamente à questão colocada que se prende com a aplicação do disposto nos artigos 185.º e 191.º do Regime constante da Lei n.º 59/2008 aos trabalhadores em funções públicas, e a diferenciação do regime previsto para os trabalhadores do sector privado, já a Comissão se pronunciou através de Parecer aprovado na reunião de 26 de maio de 2009, reiterado na reunião de 14 de Julho do mesmo ano, no qual se concluiu o seguinte:

a) O direito à dispensa do exercício de funções é uma decorrência dos direitos constitucionais de participação na vida pública e de acesso a cargos públicos, consagrado no artigo 48.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º da Constituição da República Portuguesa (CRP);



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) A aplicabilidade do disposto nos artigos 185.º e 191.º do RCTFP a todos os trabalhadores em funções públicas abrangidos por este regime resulta na coabitação de duas soluções diametralmente opostas no âmbito da ordem jurídica portuguesa;

c) Sendo que uma dessas soluções, aplicável aos trabalhadores abrangidos por contratos de trabalho em funções públicas, por força dos mencionados preceitos legais do RCTFP, é prejudicial e restritiva do exercício dos direitos constitucionalmente consagrados de acesso a cargos públicos (artigo 50.º CRP) e de participação na vida pública (artigo 48.º da CRP), diferenciando de forma clara e para efeitos do exercício do mesmo direito político, os cidadãos consoante sejam trabalhadores abrangidos por contratos de trabalho em funções públicas ou trabalhadores do sector privado, abrangidos pela disciplina do novo Código do Trabalho.

É entendimento da CNE que na eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, o período de dispensa do exercício das respetivas funções dos trabalhadores em funções públicas - seja em regime de contrato de trabalho em funções públicas, quer na modalidade de nomeação - e dos trabalhadores do regime privado, deve ser uniforme, i. é, “nos 30 dias anteriores à data das eleições”, cfr. art.º 8.º da LEAR, sob pena de se estabelecer nesta matéria, um tratamento discriminatório não justificado, merecendo ambas as situações, uma solução legal homogénea, não diferenciadora dos trabalhadores, de acordo com a natureza da relação jurídica de emprego e a entidade empregadora a que estão vinculados.»